

SIMP Nº 000056-089/2024

RECOMENDAÇÃO Nº 17/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II, III e VI, ambos da Constituição Federal de 1988; art. 5º, incs. II, alínea “e”, III, alínea “b”, IV, e art. 6º, inc. XX, ambos da LC n 75/93; art. 27, inc. I, e o seu parágrafo único, inc. I, da Lei n 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF e artigo 141 da Constituição do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;



CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é um órgão essencial do Sistema de Garantia de Direitos, conforme estabelecido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

CONSIDERANDO que a atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, nos termos previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e na Resolução nº 231 do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CONANDA), que também estabelece os parâmetros mínimos de funcionamento do órgão;

CONSIDERANDO que é papel do Ministério Público fomentar a devida estruturação e atuação do Conselho Tutelar, a fim de que este órgão cumpra adequadamente com as suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a atuação integrada entre o Ministério Público e o Sistema de Garantia de Direitos, em especial com o Conselho Tutelar, é fundamental para a proteção integral das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a RECOMENDAÇÃO Nº 119, DE 24 DE JUNHO DE 2025, Recomenda a adoção de providências para fortalecer a cooperação e integração entre o Ministério Público brasileiro e os Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 231/2022 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), dispõe que a Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades (art. 4º) e que, para tal finalidade, devem ser consideradas as seguintes despesas: a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares; b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar; c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município; d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar; g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e



infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.691/2015 dispõe que as despesas decorrentes das medidas por ela estabelecidas, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessários, para a viabilização dos serviços de que tratam o art. 4º, bem como para a estruturação dos Conselhos Municipal de Direito e Tutelar;

CONSIDERANDO que o art. 30 da Resolução nº 231/2022 do CONANDA estatui que, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.691/2015 dispõe que o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de: I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade; II Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem; III - Serviços especiais nos termos do artigo 87, incisos III, IV e V, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 20 da Resolução nº 231/2022 do CONANDA estabelece que todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual. Assim como, que isso não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho;

CONSIDERANDO que o art. 23, § 3º da Resolução nº 231/2022 do CONANDA declara que cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que o art. 49 da Resolução nº 231/2022 do CONANDA dispõe que os Conselhos Municipais ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão;



CONSIDERANDO que o § 2º do art. 49 da Resolução nº 231/2022 do CONANDA estabelece que a formação de Conselheiros Tutelares poderá ainda se realizar por meio dos cursos de Atuação dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, disponíveis na Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA;

CONSIDERANDO que os artigos 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei Municipal nº 2.691/2015 tratam do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituído por recursos destinados ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 18 e seu § 1º dispõem que “observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento e, ainda, que a proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração”;

CONSIDERANDO que § 1º do art. 23 da Resolução nº 231/2022 do CONANDA impõe ao Conselho Tutelar o encaminhamento de relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

RECOMENDA:

1. Ao Município de Picos-PI que:

- a) Promova reunião, antes do dia 31 de agosto do corrente ano, com as Secretarias de Assistência Social, Educação e Saúde, assim como com o Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de discutir proposta de dotação orçamentária para atender a política pública destinada ao público infanto-juvenil, devendo levar em consideração a Lei Municipal que define o Regimento do Conselho Tutelar, tendo em vista que o Projeto de Lei Orçamentária Anual deve ser proposto até 31 de agosto do ano anterior ao de sua vigência;



b) Disponibilize espaço físico e recursos humanos, com no mínimo um servidor administrativo e equipamentos necessários, para funcionamento no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de preferência na própria sede do Conselho Tutelar, visto que os órgãos devem funcionar de forma harmônica e independente;

2. Ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente que:

a) Juntamente com o Conselho Tutelar, se reúna com o Poder Executivo e com a Câmara Municipal, para elaborar planos e políticas públicas a serem aplicadas às crianças e aos adolescentes, no prazo de 15 dias;

b) Fiscalize a carga horária dos conselheiros tutelares, desde logo ficando advertido que todos os conselheiros devem se submeter a mesma carga horária de trabalho, bem como ao mesmo regime de plantão ou sobreaviso, vedado tratamento desigual;

c) Fiscalize o cumprimento, pelo Conselho Tutelar, da implantação, capacitação e uso permanente do SIPIA, advertindo que o registro no SIPIA é obrigatório, sob pena de falta funcional, a ser apurado pelo CMDCA, nos termos do § 4º do artigo 23 da Resolução nº 231/2022 do CONANDA;

d) Com apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, busque qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão;

e) Exija formação contínua dos Conselheiros Tutelares por meio dos cursos de Atuação dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, disponíveis na Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA, a serem obrigatoriamente providenciados pelo Município;

f) Apresente, no prazo de 30 dias, o regulamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), bem como identifique o seu Grupo Gestor, o administrador financeiro, a conta bancária a ele vinculada, e o saldo atual, devendo ainda apresentar relatório das últimas deliberações realizadas pelo grupo gestor em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (artigos 14 a 18 da Lei Municipal nº 2.691/2015);



3. Ao Conselho Tutelar de Picos que:

- a) Juntamente com o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, se reúna com o Poder Executivo e com a Câmara Municipal, para elaborar planos e políticas públicas a serem aplicadas às crianças e aos adolescentes, no prazo de 15 dias;
- b) Promova reunião com o objetivo de atualizar seu Regimento Interno, para o qual desde logo o Ministério Público encaminha proposta de modelo, que deverá ser discutida pelo colegiado e pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do § 1º do art. 18 da Resolução nº 231/2022 do CONANDA;
- c) Preste informações, a cada 6 meses, acerca da formação oferecida pelo Município;
- d) Os conselheiros tutelares se abstenham de utilizar seus perfis pessoais em redes sociais para manifestações em nome da instituição. As campanhas, informações e esclarecimentos pertinentes deverão ser divulgados exclusivamente por meio do perfil oficial do Conselho Tutelar de Picos, a ser criado para essa finalidade;
- e) Cumpra fielmente o Regimento Interno no tocante à sua organização interna, devendo serem as funções distribuídas e cumpridas pelo seu presidente, secretário e demais conselheiros tutelares, nos termos dos artigos 34 e seguintes da Lei Municipal nº 2.691/2015;
- f) Encaminhe trimestralmente relatório, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

DETERMINO à Secretaria Unificada do Ministério Público:

A) - ENVIEM-SE cópias desta, para conhecimento e cumprimento imediato: ao (1) PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS-PI, ao (2) CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PICOS-PI (CMDCA) e ao (3) CONSELHO

TUTELAR DE PICOS-PI, com a advertência de que, a partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, pela 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS, considera seu destinatário como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta.

B) - **Faça constar nas comunicações** aos destinatários, a necessidade de, no prazo de 30 dias corridos, apresentarem documentos comprobatórios, com demonstração de acatamento da Recomendação, bem assim documentos hábeis a provar o integral cumprimento desta.

C) - **ADVIRTA-SE aos destinatários** que a não observância desta RECOMENDAÇÃO poderá implicar na adoção das MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP), podendo sujeitar o(a)s infrator(a)s às sanções civis, administrativas e penais cabíveis (LACP, art. 10).

D) - **ENCAMINHE-SE**, por fim, cópia da presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI), bem assim se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI), ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ), aos respectivos destinatários e a toda comunidade local, por todos os meios eletrônicos ou remoto disponíveis, para amplo controle social, órgão estadual (SASC).

E) – **Encaminhe-se** cópia da presente Recomendação ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Piauí (CEDCA/PI), órgão controlador e deliberativo da política de atendimento à criança e ao adolescente, instituído pela Lei Estadual nº 4.602/93, para fins de conhecimento.

F) – **Encaminhe-se** cópia da presente Recomendação ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), para fins de ciência e acompanhamento institucional.

G) - **ENVIE-SE** cópia do documento constante no Id 63716615 ao Conselho Tutelar de Picos-PI, o qual consiste em proposta de modelo para Regimento Interno, para fins de auxílio ao cumprimento do disposto no item 3.b.



Picos-PI, datado e assinado eletronicamente.

GERSON GOMES PEREIRA

Promotor de Justiça

